

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.441 - SP (2015/0070568-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
CHRISTIANE NÓVOA ARACEMA - SP227441
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR - SP330017
RECORRIDO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHTER - SC012729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR SOCIEDADE EMPRESARIAL ESTRANGEIRA DEVIDAMENTE REPRESENTADA NO BRASIL. DESNECESSIDADE. ART. 88, I, § ÚNICO DO CPC/73 (ART. 21, I, § ÚNICO, DO NCPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O artigo 12, VIII, do CPC/73 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo (ativa e passivamente) pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

3. O art. 88, I, § único, do mesmo diploma (correspondente ao art. 21, I, § único, do NCPC), considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil.

4. A Súmula nº 363 do STF dispõe que *a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que praticou o ato.*

5. *O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado (REsp nº 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000).*

5. Não havendo motivo que justifique o receio no tocante a eventual

Superior Tribunal de Justiça

responsabilização da demandante pelos ônus sucumbenciais, não se justifica a aplicação do disposto no art. 835 do CPC/73 (art. 83 do NCPC), uma vez que a MSC MEDITERRANEAN deve ser considerada uma sociedade empresarial domiciliada no Brasil e a sua agência representante, a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL, poderá responder diretamente, caso seja vencida na demanda, por eventuais encargos decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.441 - SP (2015/0070568-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
CHRISTIANE NÓVOA ARACEMA - SP227441
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR - SP330017
RECORRIDO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHTER - SC012729

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A. (MSC MEDITERRANEAN), empresa estrangeira representada pela sua agência no Brasil, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (MSC MEDITERRANEAN), ajuizou ação de cobrança de sobreestadias de contêineres contra a MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MANACÁ DO BRASIL).

Em primeira instância, a ação foi extinta, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, IV, do CPC, haja vista que a MSC MEDITERRANEAN, após ter sido intimada, deixou de efetuar o depósito de caução fixada nos termos do art. 835 do CPC/73.

A apelação interposta pela MSC MEDITERRANEAN não foi provida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado:

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - Ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular - A autora é empresa estrangeira, sem domicílio e bens no país - Necessidade da caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil - O contrato de representação somente outorga poderes para negociação comercial - As empresas representante e representada são pessoas jurídicas distintas, cujos patrimônios não se confundem - Demanda extinta - Decisão mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 392).

Irresignada, MSC MEDITERRANEAN interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando a violação dos arts. 88, I, § único, 267, 835 e 836, I, do CPC/73, ao sustentar que é desnecessário o depósito de caução por empresas estrangeiras com representação no Brasil.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fl.

Superior Tribunal de Justiça

443).

O apelo nobre foi admitido em virtude do provimento do agravo interno interposto contra a decisão que não havia conhecido do agravo em recurso especial inicialmente interposto.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.441 - SP (2015/0070568-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
CHRISTIANE NÓVOA ARACEMA - SP227441
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR - SP330017
RECORRIDO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHTER - SC012729

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO POR SOCIEDADE EMPRESARIAL ESTRANGEIRA DEVIDAMENTE REPRESENTADA NO BRASIL. DESNECESSIDADE. ART. 88, I, § ÚNICO DO CPC/73 (ART. 21, I, § ÚNICO, DO NCPC). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. O artigo 12, VIII, do CPC/73 estabelece que a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo (ativa e passivamente) pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

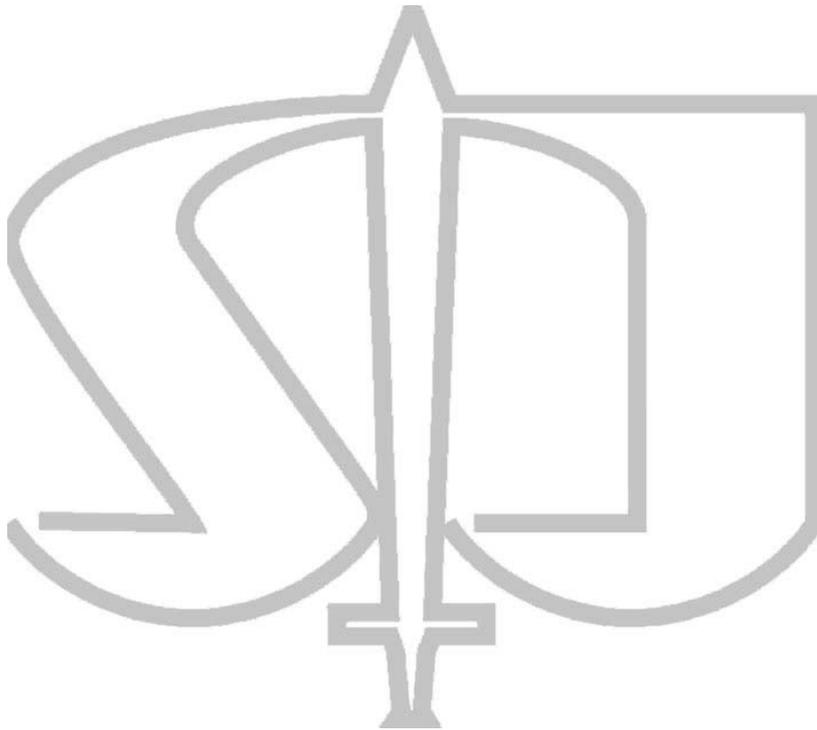
3. O art. 88, I, § único, do mesmo diploma (correspondente ao art. 21, I, § único, do NCPC), considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil.

4. A Súmula nº 363 do STF dispõe que *a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que praticou o ato.*

5. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado (REsp nº 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000).

5. Não havendo motivo que justifique o receio no tocante a eventual responsabilização da demandante pelos ônus sucumbenciais, não se justifica a aplicação do disposto no art. 835 do CPC/73 (art. 83 do NCPC), uma vez que a MSC MEDITERRANEAN deve ser considerada uma sociedade empresarial domiciliada no Brasil e a sua agência representante, a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL, poderá responder diretamente, caso seja vencida na demanda, por eventuais encargos decorrentes de sucumbência.

6. Recurso especial provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.441 - SP (2015/0070568-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A
ADVOGADOS : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
CHRISTIANE NÓVOA ARACEMA - SP227441
LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR - SP330017
RECORRIDO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHTER - SC012729

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, a MSC MEDITERRANEAN, empresa estrangeira representada pela sua agência no Brasil, a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL, ajuizaram ação de cobrança de sobreestadias de contêineres contra a MANACÁ DO BRASIL.

A sentença de extinção da ação foi mantida pelo Tribunal de origem.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado, que merece provimento.

De fato, o artigo 12, VIII, do CPC/73 (com correspondência no art. 75, X, do NCPD) estabelece que *a pessoa jurídica estrangeira será representada em juízo (ativa e passivamente) pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.*

Já o art. 88, I, § único, do mesmo diploma (correspondente ao art. 21, I, §

único, do NCPC), considera domiciliada no território nacional a pessoa jurídica estrangeira que tiver agência, filial ou sucursal estabelecida no Brasil.

Na lição do insigne Pontes de Miranda,

O art. 88, parágrafo único, estabeleceu - note-se bem - que a entidade estrangeira que tem filial, sucursal ou agência no Brasil se tem como domiciliada no Brasil. Abstrai-se qualquer restrição estatutária. Posto que se fale da "pessoa jurídica", tem-se de entender que se reputa domiciliada no Brasil e pessoa física, que tenha filial de sua firma, ou sucursal, ou agência.

A irradiação da empresa é direta ou por intermédio de entidades que não são pessoas físicas ou jurídicas, porém, como ela, estabelecimentos, ou que o são, sem que tal fato, ocorrido no mundo jurídico, seja mais, para a empresa, do que acidente.

Desde que a empresa não se contenta com exercer somente no lugar da sede a sua atividade, ou há de ter a) filial, ou b) sucursal, ou c) agência, ou d) há de entrar em contato de agência, ou e) de representação de empresa. A filial supõe independência, embora a empresa se sujeite a plano, programa e regras estatutárias, que a filiem. O Código de Processo Civil, no art. 88, parágrafo único, podia não ter se referido à "filial", porque a filial é pessoa: situada no Brasil, tinha de ser no Brasil a propositura de qualquer ação, atendido o pressuposto do domicílio (art.88, I). Tem-se de interpretar a regra jurídica no sentido de ser a ratio legis afastar qualquer dúvida; e. g., se foi outra agência, ou sucursal, ou mesmo outra filial, que pratica o ato de que proveio responsabilidade da empresa-mãe. Quanto às agências, abstraiu-se da distinção entre contrato de agência e agência. A continuidade é indispensável às agências, mesmo se se trata de contrato de agência: quase sempre os negócios da agência, figurante do contrato, são, de regra, todos os negócios do agenciado, ou os negócios para os quais tem especialidade a agência, sem que se preelimine, de modo absoluto, a possibilidade de contrato de agência com tempo certo ou para poucos negócios (e.g., liquidação de estoque). "Agência", no sentido do art. 88, parágrafo único, é a agência de negócios, outro instituto, ou representante da empresa, uma vez que opera com poderes de apresentação (o que é raro) ou representação (in Comentários ao Código de Processo Civil, tomo II: arts. 46 a 153. Rio de Janeiro, Forense, 1995, p.222 - sem destaque no original).

No caso concreto, verifica-se que, por meio da procuração de fls. 11/16, a MSC MEDITERRANEAN nomeou a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL como sua

Superior Tribunal de Justiça

agente geral no País, outorgando-lhe poderes diversos, como, por exemplo, para instituir e mover ações judiciais em defesa de seus interesses, celebrar contratos, assinar contratos de afretamento de espaço para a finalidade de comércio costeiro, assinar termos de indenização, dar quitações, transigir, celebrar contratos, efetuar depósitos e retiradas em juízo, conceder descontos de sobreestadias de contêineres, entre outros.

Também se observa a regular tradução da aludida procuração e, ainda, a conferência e a assinatura do tabelião público, havendo remissão à legalização consular emitida pelo Consulado Geral do Brasil na Suíça.

Em seguida, verifica-se a existência do contrato de agenciamento firmado entre as partes (e-STJ, fls. 18/26), que permite concluir, extirpe de dúvidas, que a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL ostenta a condição de agente geral da demandante no Brasil.

Nesse passo, é de se ter presente também o teor da Súmula nº 363 do STF, que dispõe que *a pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que praticou o ato.*

Importante ainda sublinhar, por oportuno, que, ao contrário do que consta do acórdão recorrido, a representação processual aqui mencionada não se confunde com a representação comercial, que é modalidade contratual típica.

Logo, não se justifica a afirmação contida no acórdão recorrido de que a *autora é empresa estrangeira, sem domicílio e bens*, motivo pelo qual a exigência da caução como pressuposto da ação seria inexorável.

De fato, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que

[...] o sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para 'não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide', pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessa condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado.

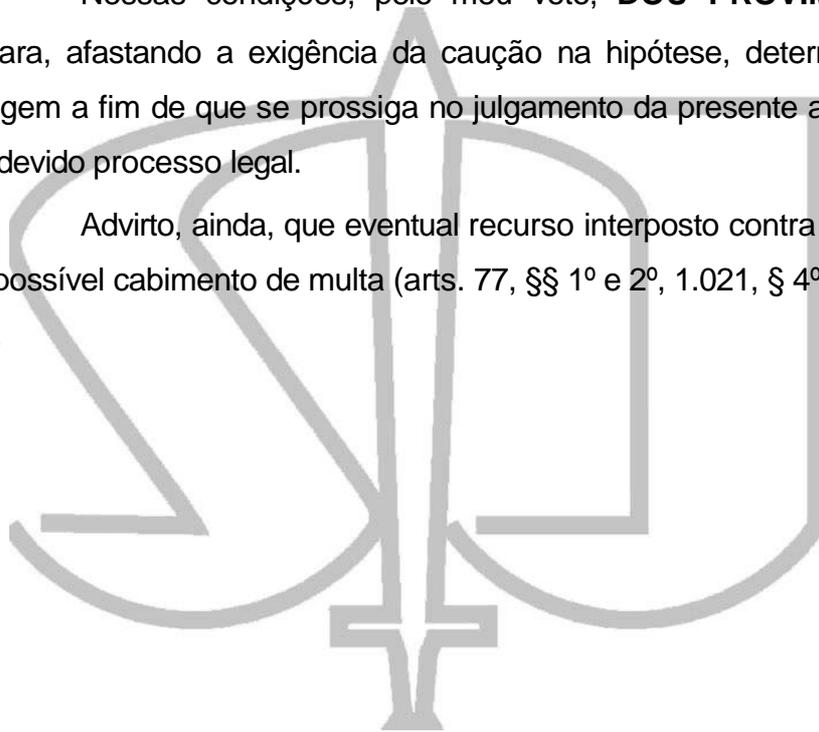
(EREsp n.º 179.147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, julgado em 1º/8/2000, DJ 30/10/2000).

Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese vertente, entretanto, não existe nenhuma razão que justifique o receio no tocante à eventual responsabilização da demandante pelos ônus sucumbenciais, não se justificando a aplicação do disposto no art. 835 do CPC/73 (art. 83 do NCPC), uma vez que, como visto, a MSC MEDITERRANEAN deve ser considerada uma sociedade empresarial domiciliada no Brasil e a sua agência representante, a MSC MEDITERRANEAN DO BRASIL, poderá responder diretamente, caso seja vencida na demanda, por eventuais encargos decorrentes de sucumbência.

Nessas condições, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, afastando a exigência da caução na hipótese, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se prossiga no julgamento da presente ação de cobrança na esteira do devido processo legal.

Advirto, ainda, que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0070568-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.584.441 / SP**

Números Origem: 02882010 5620120100069980 90001365520108260562 990104287847

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

RECORRENTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S/A

ADVOGADOS : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

CHRISTIANE NÓVOA ARACEMA - SP227441

LUIZ ALBERTO CARDOSO JÚNIOR - SP330017

RECORRIDO : MANACÁ DO BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE FUCHTER - SC012729

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aquaviário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.